



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000528/2002-83
Recurso nº 502.418 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.798 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de julho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente ZANELLA ENGENHARIA E INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/1997

**NORMAS PROCESSUAIS: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
PRECLUSÃO**

Na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento de matéria não suscitada na impugnação, quando se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, por preclusa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

De acordo com a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO.
REGULARIDADE. DECISÃO JUDICIAL.**

Nos cálculos de créditos tributários decorrentes de decisão judicial são adotados os índices reconhecidos pelo Poder Judiciário em face do princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

Processo nº 13975.000528/2002-83
Acórdão n.º **3801-00.798**

S3-TE01
Fl. 189

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, José Luiz Bordignon, Leonardo Mussi da Silva e Sidney Eduardo Stahl. Ausente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo da impugnação ao lançamento constante no Auto de Infração de fls. 4 e 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 10, o qual exige da interessada retro identificada o pagamento da importância de **R\$ 8.066,26**, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente ao terceiro e quarto trimestres do ano-calendário 1997, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autuação deu-se em virtude da falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme consta no Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar. Conforme Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, tem-se que não se confirmaram as vinculações informadas nas DCTF como compensação sem DARF – outros – PJU, em vista da falta de comprovação do processo judicial nº 97.200.4843-3.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fl. 1, na qual diz que os valores objeto da notificação foram compensados conforme sentença judicial em anexo; que o número correto do processo judicial é 98.200.0405-3.

Em conformidade com a Nota Técnica Conjunta CORAT/COFIS/COSIT nº 32, de 19 de fevereiro de 2002, ao analisar os autos, a autoridade competente da DRF/BLUMENAU, por intermédio do PARECER FISCAL DRF/BLU/EAC-1 nº 110/2008 (fls. 146 a 148), manifestou-se pela procedência do lançamento, uma vez que o crédito reconhecido judicialmente já foi integralmente compensado com outros débitos de PIS e COFINS referentes ao ano-base 1999.

Cientificada da revisão de ofício, a interessada complementa sua impugnação (fls. 151 a 157), fundamentando-se nas razões sintetizadas a seguir.

Inicialmente, a interessada alega a ocorrência de prescrição intercorrente, em vista do decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância. Para corroborar sua alegação, cita doutrina e jurisprudência judicial. Faz comparação com os arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910, de 1932, que tratam da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e dos direitos ou ações contra a Fazenda Pública.

Como questão de mérito, a interessada alega que os créditos utilizados para compensação devem ser atualizados até a data das respectivas compensações, o que, segundo ela, não foi efetuado pelo fisco; a realização de tal procedimento resultaria na existência de créditos superiores aos apurados, não se configurando o excesso de compensação apontado; que não cabe à administração pública contrariar resolução do Senado, que determina, para fins de restituição, a correção/atualização dos valores pagos indevidamente.

Em vista disso, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente ou a homologação integral dos valores compensados.

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou procedente o lançamento, fls. 166 a 169.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 173 a 183, acompanhado do documento de fl. 184. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente o seguinte:

- está claro tanto na Lei (Lei nº 5.172/66, art. 163) como na regulamentação desta Lei (Instrução Normativa nº 600/2005), que a imputação do pagamento deve ser feita obedecendo-se a ordem crescente dos prazos de prescrição, ou seja, primeiramente deverão ser abatidos os créditos vencidos a mais tempo;

- resta evidente que a Receita Federal agiu em contrariedade com a Lei ao proceder a imputação do pagamento de débitos posteriores ao presente, tendo em vista serem esses débitos mais antigos, e portanto passíveis de prescrição anteriormente aos que foram compensados.

Por fim, requereu que fosse conhecido e provido o seu recurso, acolhendo-se a fundamentação exposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

Como visto, o litígio restringe-se ao valores não confirmados da contribuição PIS referentes aos períodos de apuração de 07/1997 a 12/1997, ocorrência processos judiciais de nº 97.20.04843-3 e 97.20.04846-8 não comprovados.

Nos termos de revisão de ofício, fls. 146 a 148, Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 nº 110/2008, verificou-se que o processo judicial nº 97.20.04843-3 tinha por objeto as majorações da alíquota do Finsocial e foi extinto sem apreciação do mérito em face da inépcia da petição inicial. Em relação ao processo nº 97.20.04846-8 constatou-se que a requerente não figurou como parte impetrante do litígio.

Diferentemente do informado na DCTF, a requerente em sua impugnação alegou que o crédito era decorrente do processo judicial nº 98.20.00405-5. Por sua vez na revisão de ofício ficou constatado que o direito creditório decorrente deste processo judicial era insuficiente para compensar o débito referente à contribuição PIS, períodos de apuração de 07/1997 a 12/1997, tendo sido aproveitado para compensar débitos das contribuições PIS e Cofins inscritos em dívida ativa do ano de 1999.

Em seu recurso voluntário, a interessada apresentou uma tese nova, a de que, a imputação do pagamento deveria ser feita obedecendo-se a ordem crescente dos prazos de prescrição, nos termos do art. 163 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, que essa alegação não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância, por constituir matéria nova não abrangida pelo litígio e que não foi suscitada por ocasião da impugnação do lançamento de ofício.

De fato, na impugnação inicial, fl. 1, a requerente argumentou que os valores notificados foram compensados, conforme decisão judicial no processo nº 98.20.00405-5. Posteriormente, completando a impugnação sustentou as teses de prescrição intercorrente e falta de atualização dos créditos utilizados para compensação, fls. 151 a 157.

Do exame da decisão recorrida, fls. 166 a 169, verifica-se que a matéria imputação de pagamento não foi enfrentada. Assim sendo, na apreciação do recurso voluntário não se toma conhecimento desta matéria por preclusa.

É preciso insistir no fato de que essa matéria não foi questionada na impugnação, e por conseguinte não foi apreciada na decisão de primeira instância, de sorte que a matéria relativa à imputação de pagamento se encontra preclusa, nos termos do art. 16, inciso III e art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, a interessada defendeu a tese de que no caso vertente ocorreu a denominada prescrição intercorrente provocada pelo desinteresse da administração tributária, ou seja, entre a apresentação da impugnação e o julgamento de 1ª instância decorreu prazo superior a cinco anos.

Essa tese não merece prosperar. O art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário administrativo.

Por seu turno, o art. 174 trata da prescrição e estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Desta forma, o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado. Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional.

A propósito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o instituto da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal:

*RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO
ADMINISTRATIVO.*

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

De resto, aplica-se a Súmula nº 11 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmulas 11 do 1º CC e 7 do 2º CC

Assim, rejeita-se essa tese quanto à ocorrência de prescrição intercorrente por suposta omissão das autoridades julgadoras.

Por último, a interessada sustenta que os créditos utilizados para compensação deverão ser atualizados até a data das respectivas compensações.

Essa tese não merece acolhida, visto que, ao contrário do alegado, os créditos foram atualizados de acordo com os índices apresentados nos demonstrativos de fls. 66 a 138.

A propósito dos cálculos, é importante consignar que nos cálculos efetuados pela autoridade administrativa foram adotados os índices fixados na decisão judicial transitada em julgado. Além disso, a recorrente deixou de apontar eventuais equívocos por parte da autoridade administrativa.

Cumprido destacar que a requerente concordou implicitamente com os cálculos, pois parcelou os saldos devedores remanescentes inscritos em dívida ativa e que tinham como suporte o crédito ora discutido.

Deste modo, a alegação de falta de atualização de crédito é de todo vazia e desprovida de suporte fático.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer das alegações em relação a matéria imputação de pagamento e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator